



LEI Nº 5077, de 23 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a isenção de contribuição de iluminação pública e esgoto; e inclui os consumidores beneficiários de Programas Sociais e Habitacionais ao Programa de Tarifa Social de Energia Elétrica.

O Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos beneficiados em Programas Sociais e Programas Habitacionais para pessoas de baixa renda ao Programa de Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e isenta as contribuições de iluminação pública e de esgoto das unidades vinculadas aos Programas Habitacionais para pessoas de baixa renda.

Parágrafo único - Para usufruírem dos benefícios de que trata esta Lei, as famílias, devem ser beneficiárias de Programas Habitacionais, as quais serão incluídas automaticamente, ou, deverão, por meio de seu representante legal, se inscrever no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 2º - A Tarifa Social de Energia Elétrica para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme disposto na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.



Art. 3º - O Poder Executivo e as prestadoras do serviço de água e esgoto deverão informar a todas as famílias inscritas nos Programas Habitacionais e que atendam às condições estabelecidas nesta Lei o seu direito às Tarifas Sociais.

Art. 4º - O valor pago pelos serviços de energia, água e esgoto adquiridos na forma desta Lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após prévia exclusão do consumidor beneficiado, serão rateados entre todas as classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

  
\_\_\_\_\_  
GLÊDSON LIMA BEZERRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Auricélia Bezerra